



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0121790-45.2007.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AMELIA KATSUE SHINKAI, ARACELY BAPTISTA DUO MUSSOLINI, ANTONIO DE ANDRADE, CARMEN FERREIRA NEGRAO DE SORDI, EUNICE RIBEIRO DA ROCHA, IRACEMA SEDEH DE FALCO, JOSE ELIAS AUN, LAYETA DO CARMO GURGEL, LEDA MARIA SAMPAIO MACIEL, MARIA APARECIDA NOVO DA FONSECA, MARIA APPAREC IDA TEIXEIRA LEITE, MARIA CRISTINA FORTES ANTUNES, MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA, MARIA DE FATIMA MARCONDES AGNELLI MESQUITA, MARIA DE LOURDES BLANCO COSTA, MARIA DE LOURDES FREITAS FAZOLI, MARIA DE LOURDES RIBEIRO CORDARO, MARIA LUCIA PARO AVANSO, MARINA ENNI FREGONESI, MARLENE FERRAZ ABDALLA DE ARAUJO, NEID CONCEICAO DE ALMEIDA PETRILLI, NEUZA FERRO CACAO, OLGA BRESSIANI CONTI, OSWALDO DE FREITAS CANDELARIO, RAQUEL FERNANDES FFRANCISCO PEREIRA, SALETTE DE CASTRO PATRICIO, SONIA APARECIDA CRESPO PEREIRA, SONIA MARIA DE CAMPOS, WILSON VICENTE e WAINE DEOLINDA BUZATO CARUZI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35032 (JV)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121790-45.2007.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO

APELANTES : AMÉLIA KATSUE SHINKAI E OUTROS

APELADO : ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª Instância: Emerson Norio Chinen

APELAÇÃO. Execução de título judicial. RPV. Atualização dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com aplicação da variação do IPCA-E, determinada em sede de juízo de retratação por esta Colenda 9ª Câmara de Direito Público.

1. Entendimento proferido na retratação do julgado, nos seguintes termos: 'STJ que julgou o Tema nº 905 (REsp nº 1.495.146/MG) que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública' ' STF que julgou em 20.09.2017 o Tema 810 (RE 870.947/SE), que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. No tocante às relações jurídicas não tributárias, o entendimento é claro quanto à constitucionalidade dos juros moratórios da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, e quanto à inconstitucionalidade dos índices de correção monetária da caderneta de poupança, com aplicação do índice IPCA-E'

2. Forma de cálculo dos consectários legais para o RPV, que deve obedecer a determinação contida no acórdão que promoveu a retratação do julgado, e determinou que a atualização dos juros e da correção monetária dos valores a que condenada a Fazenda Pública requerida a pagar aos autores da seguinte maneira: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com aplicação da variação do IPCA-E. Acórdão que relegou ao juízo da origem a apuração de eventual saldo em favor dos apelantes.

3. Sentença reformada para afastar a extinção do processo quanto ao requisitório de pequeno valor - RPV, nos moldes do acórdão de fls. 1.077/1.091, devendo ser apurado eventual saldo em favor dos apelantes, considerando os parâmetros do acórdão da retratação.

4. Recurso provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto por **AMÉLIA KATSUE SHINKAI E OUTROS** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO** verberando a r. sentença de **fl. 1119**, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de cognição, julgada procedente, ora em fase de execução, **julgou extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil**, por entender que o precatório EP/Processo DEPRE nº 0121790-45.2007.8.26.0053 havia sido quitado integralmente, indeferindo, desta forma, o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração e apresentação de memória de cálculo de complementação do depósito, nos termos determinados no acórdão de fls. 1077/1091. **Inconformados, apelam os exequentes AMÉLIA KATSUE SHINKAI E OUTROS (fls.1162/1168)** e alegam que ao efetuar depósitos de ofício requisitório de pequeno valor em 27/04/2012 (fls. 706/712) e 31/07/2012 (fls. 767/769), os exequentes informaram que a executada desrespeitou a coisa julgada ao aplicar os índices previstos pela Lei Federal nº 11.960/09. Aduzem que na época, em face da decisão que reconheceu como correto o depósito judicial efetuado pela Fesp, interpuseram recurso de apelação pleiteando a anulação da sentença proferida, com afastamento da TR como índice de correção monetária. Aduzem que o E. TJSP deu parcial provimento ao recurso, afastando a aplicação da Lei nº 11.960/09 como regra norteadora do cômputo da correção monetária, determinando-se a aplicação dos juros de mora segundo a caderneta de poupança e correção monetária com aplicação do IPCA-E, conforme estabelecido no julgamento dos Temas 810/STF e 905/STJ. Informam que em decorrência do trânsito em julgado do recurso de apelação, pleitearam a concessão de 60 dias de prazo para a elaboração da memória de cálculo referente à complementação dos depósitos efetuados em 27/04/2012 e 31/07/2013, nos termos do que restou decidido pelo E. TJSP, entretanto o MM. Juiz julgou novamente extinta a execução, por entender que para os depósitos efetuados em 28/02/2013 e 30/01/2015, não há que se falar em aplicação do IPCA-e aos cálculos. Arguem ofensa ao instituto da

coisa julgada. Dizem que a matéria em questão já foi amplamente debatida e decidida em apelação anterior, cujo acórdão transitou em julgado. Invocam o artigo 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e artigos 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil. Alegam que o título executivo judicial está imunizado pela coisa julgada material e, conseqüentemente, possui grande carga de segurança jurídica. Pedem a reforma da r. sentença, para que seja cumprido o título executivo que determinou a aplicação de índices distintos daqueles utilizados nos depósitos realizados em 27/04/2012 e 31/07/2012, impondo-se a complementação dos depósitos com base nos índices fixados no acórdão transitado em julgado.

Recurso tempestivo e preparado, que fica recebido no duplo efeito legal. Contrarrazões do **ESTADO DE SÃO PAULO** apresentada e acostada a **fls. 1177/1182. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

2. Conforme se depreende das alegações e documentos dos autos, os recorrentes não se conformam com a r. sentença 'a quo' que, nos autos do cumprimento de sentença **julgou extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil**, por entender que o precatório EP/Processo Depre nº 0121790-45.2007.8.26.0053 havia sido quitado integralmente, indeferindo, desta forma, o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração e apresentação de memória de cálculo de complementação do depósito, nos termos determinados no acórdão de fls. 1077/1091. E inconformados, ao fundamento de que E. TJSP afastou a aplicação da Lei nº 11.960/09 como regra norteadora do cômputo da correção monetária, determinando a aplicação dos juros de mora segundo a

caderneta de poupança e correção monetária com aplicação do IPCA-E (fls. 1077/1091), é que ingressaram com o presente recurso.

3. Breve histórico dos autos: Após depósitos de valores de RPV realizados em 27/04/2012 e 31/07/2012, os exequentes insurgiram-se, aventando ausência de quitação do requisitório de pequeno valor, por entenderem que o critério utilizado para a atualização foi distinto do fixado no título judicial (**fls. 715/719**). Por r. decisão de **fls. 777/778**, o magistrado de primeiro grau, assentando que o pagamento havia sido feito nos termos da Lei 11.960/2009, julgou extinto o processo pela satisfação do crédito quanto ao RPV 264/2012, na forma do artigo 794, I do CPC. Os exequentes interpuseram recurso de apelação (**fls. 827/839**). Por v. acórdão desta Colenda 9ª Câmara de Direito Público, entendendo pela insuficiência de depósito quanto ao ofício requisitório, deu-se provimento ao recurso, determinando a aplicação da Tabela Prática para fins de correção monetária (**fl. 937/942**). Em sede de juízo de retratação, promoveram a retratação dos acórdãos de fls. 835/856 e 836/868 para alterar a forma de cálculo dos consectários legais sobre o valor da condenação, na forma das decisões proferidas no REsp nº 1.495.146/MG (TEMA nº 905) e no RE nº 870.947/SE, (TEMA nº 810), e determinar "para que a atualização dos juros e da correção monetária dos valores a que condenada a Fazenda Pública requerida a pagar aos autores seja feita da seguinte maneira: **juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com aplicação da variação do IPCA-E**" (**fls. 1077/1091**). O acórdão transitou em julgado em 06/06/2022 (**fl. 1103**).

4. Com efeito, tenha-se presente que, sobre o tema atinente à atualização dos débitos da Fazenda Pública, o Pretório Excelso assim firmou seu entendimento quando do julgamento do **RE 870.947/SE, Tema nº 810/STF, DJE de 20.09.2017**:

"...

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (g.n)

4.1. Note-se que em condenações oriundas de relação jurídica não tributária, segundo o indigitado julgado, **a correção monetária deve observar o IPCA-E, ao passo que os juros de mora seguirão a variação do índice que remunera a caderneta de poupança.**

4.2. Já o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez,

decidiu, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905)** :

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica prefixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCAE.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a

remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN).

Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.”

5. **No caso em apreço**, é de se observar, a fase de cumprimento de sentença para a execução da obrigação de pagar quantia se iniciou quando ainda se discutia a matéria acerca dos índices incidentes para fins de atualização de dívidas da Fazenda Pública. Após a pacificação da discussão pela Corte Máxima, esta Colenda 9ª Câmara **promoveu a retratação do acórdão**, para que a atualização dos juros e da correção monetária dos valores a que condenada a Fazenda Pública requerida a pagar aos autores seja feita da seguinte maneira: **juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com aplicação da variação do IPCA-E**, relegado ao juízo da origem a apuração de eventual saldo em favor dos apelantes, a justificar, ou não, o prosseguimento da execução, se o caso (fls. 1077/1091). Agora, resta cumprir o que foi determinado após longa discussão acerca da matéria.

6. Convém observar que não foram interpostos recursos em face da decisão que promoveu a retratação do julgado, e determinou aplicação de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com aplicação da variação do IPCA-E para os requisitórios de pequeno valor depositados em 27/04/2012 e 31/07/2012. Assim, o **ESTADO DE SÃO PAULO** ficou-se silente, denotando a concordância.

7. **Destarte**, no caso em voga, a r. sentença merece reforma, para permitir a execução de eventual saldo da diferença oriunda da aplicação do que foi determinado na retratação de **fls. 1.077/1.091**.

8. **Fica, assim, reformada a r. sentença de primeiro grau**, afastar a extinção do processo quanto ao requisitório de pequeno valor - RPV, nos moldes no acórdão de fls. 1077/1091, devendo ser apurado eventual saldo em favor dos apelantes, considerando os parâmetros do acórdão da retratação

9. **Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator